



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 43-16.2018.6.21.0000

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DE ASTREINTES – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Recorrido: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. 1)

Reconhecimento da preclusão consumativa da questão atinente ao *dies ad quem* das astreintes, o qual deve corresponder à data do cumprimento integral da ordem judicial; **2)** Ausência de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: capacidade econômica do recorrente e descumprimento contumaz da decisão judicial; **3)** O patamar de multa eleitoral de R\$ 30.000,00, previsto nos arts. 57-D e 57-F, ambos da Lei n. 9.504-97, não se aplica à multa de natureza processual, que originou a presente execução. Preliminarmente, pelo não conhecimento da questão atinente ao *dies ad quem* das *astreintes*, devendo ser mantida a data de 09-09-14, data em que houve o cumprimento integral da decisão judicial, em razão da incidência de preclusão consumativa da matéria. No mérito, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 74ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da RP 69-93.2012.6.21.0074, que acolheu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para reconhecer o excesso de execução e estabelecer a data da diplomação (19-12-2012) como termo final da incidência da astreinte fixada, a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais (fls. 996-1.003).

Alega a agravante, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, que a multa cominada a título de *astreintes* alcança patamares astronômicos e que é possível a revisão de multas impostas durante o período eleitoral de 2012, mesmo se tratando de multa vencida. Assevera que é possível a redução da multa a qualquer tempo, mesmo em sede de execução, para que não se configure o enriquecimento sem causa. Sustenta o caráter confiscatório da multa imposta, no montante de R\$ 18.558.575,36. Alega a deficiência na estipulação do termo final de incidência da multa e que não há falar em manutenção das *astreintes* após o fim das eleições. Defende que o patamar da multa não deve ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada ou de quaisquer medidas constritivas ou de bloqueio de valores, até julgamento final do presente recurso e, no mérito, o provimento integral do recurso, para que a multa seja revisada com base no critério de proporcionalidade, ou, pelo menos, as *astreintes* sejam reduzidas: **a)** para o patamar máximo de R\$ 30.000,00, conforme previsto no art. 57-F da Lei n. 9.504-97, cujo valor atualizado é de R\$ 41.654,15; ou **b)** R\$ 665.000,00, cujo montante atualizado é de R\$ 914.463,45, relativo à data do pleito eleitoral de 2012 (07-10-2012).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo manejado no presente agravo de instrumento, tendo em vista que não foram comprovados os alegados vícios na decisão agravada ou a probabilidade de provimento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 1.010-1.013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A União apresentou contrarrazões (fls. 1.023-1029).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para emissão de parecer (fl. 1.030).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

De fato, a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença não põe fim ao processo de execução da sentença, razão pela qual é cabível o agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

In casu, a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença foi publicada no DEJERS em 29-08-2018, conforme certificado à fl. 1.004, e o recurso foi interposto em 31-08-2018 (fl. 02), portanto, dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II - Da preclusão consumativa: não conhecimento da questão atinente ao *dies ad quem* da incidência das *astreintes*.

Alega a União, preliminarmente, a ocorrência de preclusão consumativa, porquanto o TRE ao analisar o agravo de instrumento n. 98-98.2017.6.21.0000 apenas deu parcial provimento para que a parte impugnante pudesse apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, e consignou que seria possível a redução das *astreintes* na fase de execução. Assevera que, em relação ao termo final da multa, a decisão proferida no referido agravo de instrumento não alterou a data para a diplomação ou a data da eleição. Requer o conhecimento do presente agravo de instrumento tão somente em relação à parte ainda não analisada pelo TRE-RS, ou seja, a aplicação dos arts. 57-D, §2º, e 57-F, ambos da Lei n. 9.504-97.

Em exame preliminar, do pedido de concessão de efeito suspensivo, o eminente relator frisou que o TRE-RS decidiu pela possibilidade de modificação do valor de *astreintes* de que trata o cumprimento de sentença em questão nos autos do RE 98-98, acórdão de sua relatoria, publicado no DEJERS em 12-04-18, que determinou o processamento da impugnação.

Assim, ao decidir a impugnação apresentada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, o juízo da 74 Zona Eleitoral alterou o *dies ad quem* das *astreintes* devidas da data do cumprimento integral da sentença (09-09-14) para a data da diplomação (19.12.12).

Ocorre que o TRE-RS, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação contra o cumprimento da sentença, entendeu ser permitido ao magistrado alterar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valor das *astreintes* vencidas, bem como frisou que o juízo de origem consignou o entendimento de que o dever do pagamento das *astreintes* permanecia até o dia do fornecimento dos dados do responsável pela publicação da propaganda, isto é, 09-09-14, por ser a data do cumprimento integral da ordem judicial. E destacou o TRE-RS naquele julgado (fl. 889):

Dessa forma, embora no presente recurso a agravante levante outras duas hipóteses que serviriam de prazo final da cominação de *astreintes*, a saber: 06.10.2012 e, ou, 18.01.2013, verifica-se, da leitura da decisão, que a questão foi considerada.

Dessa forma, a questão atinente ao *dies ad quem* da incidência das *astreintes* restou decidida pelo juízo da 74ª Zona Eleitoral, como bem frisou o TRE-RS no julgamento do agravo de instrumento nos autos do RE 98-98.2017.6.21.0000, estando, portanto, preclusa a matéria.

Note-se que o agravo de instrumento interposto nos autos do RE 98-98, em face da decisão que rejeitou liminarmente a impugnação, foi acolhido parcialmente, tão somente para determinar que o juízo de origem abrisse prazo para a impugnante apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito considerado como correto (fl. 890).

Restou preclusa, portanto, a questão atinente aos *dies ad quem* do pagamento das *astreintes*, razão pela qual deve ser mantida a data de 09-09-14, quando houve o cumprimento integral da decisão judicial, que determinou a retirada da propaganda irregular e o fornecimento dos dados do responsável pela publicação da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II Mérito

II.II.I Da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O juízo eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (fls. 996-1.003) firmou o entendimento de que o patamar de R\$ 30.000,00, disposto no art. 57-F da Lei n. 9.504-97, não se aplica ao feito em questão pela incompatibilidade entre a multa eleitoral e a natureza da multa imposta no processo de conhecimento que originou esta execução, que é essencialmente processual, devendo-se aplicar, portanto, os parâmetros do processo civil. Além disso, entendeu que, considerada a elevada capacidade financeira da impugnante, o valor máximo de R\$ 30.000,00 não a incentivaria ao cumprimento da decisão, tanto que, fixadas inicialmente as *astreintes* em R\$ 5.000,00 diários, a Google não se motivou em cumprir a determinação judicial (fl. 998).

Com efeito, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o valor devido a título de *astreintes* decorre da própria demora da impugnante em dar integral cumprimento à decisão judicial que determinou a retirada da propaganda irregular e o fornecimento dos dados do responsável pela publicação da propaganda.

Além disso, não há nos autos qualquer demonstração da falta de capacidade financeira da impugnante para adimplir o valor devido.

De fato, não se aplicam os parâmetros da multa prevista nos arts. 57-D, §2º, e 57-F, ambos da Lei n. 9.504-97, pois a multa em questão possui natureza processual e é imposta em razão do descumprimento de decisão judicial, enquanto a multa prevista nos arts. 57-D, §2º, e 57-F, ambos da Lei n. 9.504-97 possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

natureza sancionatória e decorre da divulgação da propaganda em violação ao *caput* do art. 57-D.

Assim, conforme frisado pelo juízo da 74ª Zona Eleitoral, “o patamar alcançado é o resultado da mora ao cumprimento de decisão judicial por parte do impugnante, portanto, elevado por sua culpa” (fl. 998).

Assiste razão à União, portanto, no sentido de que a impugnante, de forma deliberada, deixou de cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão judicial, não podendo se olvidar o fato de que, inicialmente, a multa por descumprimento foi fixada em R\$ 5.000,00 e, somente em sentença, elevada para R\$ 20.000,00, em razão do não cumprimento da integralidade da decisão judicial.

Dessarte, o desprovimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da questão atinente ao *dies ad quem* da incidência das *astreintes*, devendo ser mantida a data de 09-09-14, data em que houve o cumprimento integral da decisão judicial, em razão da incidência de preclusão consumativa da matéria. No mérito, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL